

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/001.729/92-86

FIA

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.530

Recurso nº.: 105.464 - IRPJ - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente : TRANSPORTADORA EUREKA LTDA.

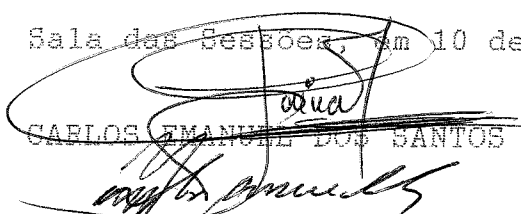
Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Recurso intempestivo não pode ser apreciado pela falta da condição básica de admissibilidade. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA EUREKA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

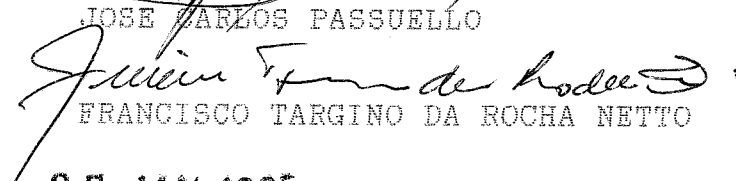

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Ursula Hansen. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10640-001.729/92-86

RECURSO Nº 105.464

ACORDAO Nº 102-29.530

RECORRENTE: TRANSPORTADORA EUREKA LTDA.

RELATORIO

TRANSPORTADORA EUREKA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve integralmente exigência relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa aos exercícios de 1989 e 1990, relativamente ao arbitramento de seu lucro.

Na peça impugnatória, a recorrente se omitiu em discutir o mérito, insurgindo-se exclusivamente contra a aplicação de taxa de juros superior a 1% ao mês.

A autoridade monocrática manteve a exigência integralmente, no mérito por incontroversa e relativamente aos juros sob alegação de corresponder tal excesso à aplicação da TRD com base no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 combinado com o artigo 99 da Lei nº 8.177/91.

No recurso, interposto em 22.03.93, conforme protocolo (fls. 203), a recorrente alega não ter recebido em data hábil a intimação contendo a decisão recorrida e repete o conteúdo da impugnação.

é o relatório 

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso encontra óbice no prazo de sua interposição, que deve ser avaliado.

Consta do processo (fls. 202), Aviso de Recebimento - AR expedido no dia 28.01.93 e com carimbo da Unidade de destino em 03.02.93. Nele se observa assinatura semelhante àquela constante do AR de fls. 191, datada de 16.07.92, que deu à recorrente ciência da decisão monocrática e ensejou a apresentação da impugnação em 10.08.92, levando-me a crer que foi recebido por pessoa ligada à empresa, já que na primeira ocasião a empresa reconheceu o recebimento.

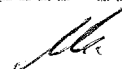
Não consta do AR de fls. 202 a data do recebimento mas foi enviada ao endereço da sede da empresa.

Não constando tal data deve-se atender ao preceituado no artigo 23, § 2º, II, *in fine*, que considera o contribuinte intimado quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

Entreque que foi aos Correios, conforme carimbo de recepção, em 28.01.93, a intimação considera-se feita em 12.02.93 e prazo recursal vence em 14.03.94.

A recorrente apenas alegou que somente recebeu a intimação em 04.03.93 e que não foi tal intimação, feita à nenhuma das pessoas dos sócios e protocolou o recurso em 22.03.93, tendo encaminhado requerimento ao Delegado para iniciar a contagem do prazo em 04.03.93.

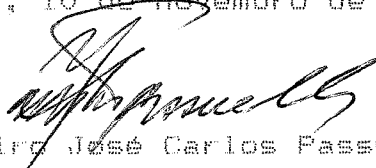
A falta de qualquer prova de ter sido a empresa tolhida no conhecimento do conteúdo da remessa postal impede sua tese de



cerceamento de defesa ser acolhida, uma vez que o recurso é flagrantemente intempestivo, encaminhado que foi fora do prazo regular, não tendo ocorrido qualquer evento que impedisse ou dificultasse tal encaminhamento.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília, 10 de novembro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator